

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO DE ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA

JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE RIGHT OF ACCESS TO ELECTRICITY

PES, João Hélio Ferreira¹; ROSA, Taís Hemann da²

RESUMO: Este trabalho analisa alguns acórdãos que expressam os posicionamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o corte no fornecimento de energia elétrica. Para abordar o tema sob a ótica dos Direitos Fundamentais relaciona o direito de acesso à energia elétrica à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. Conclui-se que apesar deste serviço constituir-se, atualmente, em parte integrante do mínimo existencial para uma vida digna, constata-se que em algumas situações esses tribunais estão permitindo a sua suspensão.

Palavras-chave: Energia elétrica; jurisprudência; mínimo existencial; serviço público; suspensão.

ABSTRACT: This paper analyzes some judgments that express the jurisprudential positions of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Rio Grande do Sul about the interruption in the electrical energy supply. To approach the issue from the perspective of Fundamental Rights, the right of access to electrical energy is related to the human dignity and the existential minimum. It is concluded that, although this service being considered, currently, part of the existential minimum for a decent life, it appears that in some situations these courts are allowing its suspension.

Keywords: Electrical energy; jurisprudence; minimum existential; public service; suspension.

INTRODUÇÃO

Inegavelmente inúmeras são as necessidades básicas que compõe a vida do homem contemporâneo. Essas necessidades vão muito além do acesso à alimentação, saúde ou educação, pois a própria manutenção da saúde, boa alimentação, ou ainda o exercício do direito à educação, que são direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal brasileira, dependem, atualmente, do acesso a outros bens, que devem ser considerados, também, como básicos para a concretização da vida digna. Nesse ínterim, é possível incluir, dentre os bens atualmente indispensáveis ao homem contemporâneo, o acesso à energia elétrica.

¹ Doutorando em Ciências Político-Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Mestre Mila/UFSM e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Santa Maria, RS, Brasil; joaohelio@unifra.br;

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Santa Maria, RS, Brasil; taishemann_sb@hotmail.com;

Neste contexto, propõe-se aqui uma breve análise de como têm sido enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, situações que envolvem a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Dentre as situações analisadas, pode-se apontar o corte no fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos pretéritos, o corte com e sem aviso prévio, situações peculiares de consumidores de baixa renda e, ainda, de residências em que habitam crianças, bem como a suspensão do fornecimento do serviço para entes públicos.

Contudo, primeiramente busca-se abordar em alguns tópicos o porquê de se considerar o acesso à energia elétrica um bem indispensável para a vida em sociedade na contemporaneidade, analisando-se a importância do acesso a esse bem para assegurar o exercício da vida digna e o respeito ao que a doutrina define como “mínimo existencial”.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) apresenta um título próprio para os direitos fundamentais. Muitos dos direitos constitucionais fundamentais estão expressamente dispostos neste título, porém no texto constitucional não estão expressos todos os possíveis direitos fundamentais.

Neste contexto, de direitos não expressos, tem-se no §2º do artigo 5º da CF/88 a chamada cláusula aberta dos direitos fundamentais, que dispõe no seguinte sentido: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, Constituição, 1988). Desse modo, mesmo alguns direitos não especificados de forma expressa na Constituição Federal de 1988, podem ser entendidos como direitos fundamentais em decorrência dos princípios constitucionais, do regime democrático e dos tratados internacionais.

Dentre os princípios constitucionais expressamente definidos como fundamentos para o Estado brasileiro está o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III da CF/88. Esse princípio constitucional e a cláusula de abertura aos direitos fundamentais são de extrema relevância para fundamentar a caracterização do direito de acesso à energia elétrica como um direito fundamental social materialmente constitucional (PES, 2010, p. 64-68).

Esse direito é materializado por meio de instrumentos denominados “serviços públicos” criados pelo Estado para cumprir determinadas finalidades. No tocante aos serviços

públicos, podemos definir alguns como serviços que apresentam como característica fundamental serem essenciais, indispensáveis para uma vida digna. Esse é o caso da energia elétrica.

Contudo, não há legislação específica que aponte a energia elétrica como um serviço público essencial. Neste contexto, é usada de forma analoga a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, a chamada Lei de Greve. O artigo 10 e incisos desta Lei elenca um rol de serviços ou atividades consideradas essenciais, e dentre elas está o abastecimento de energia elétrica, conforme se segue: “Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I Tratamento e abastecimento de água; Produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II Assistência médica e hospitalar; [...]” (BRASIL, Lei 7.783, 1989).

Tratando-se de serviços essenciais não há como deixar de falar do princípio da continuidade, segundo o qual, de acordo com a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços públicos essenciais não são passíveis de interrupção mesmo que esteja inadimplente o consumidor. Conforme o artigo 22, caput, parte final da Lei n.º 8.078 de 1990: “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.

Entretanto, posterior a essa definição trazida pela Lei n.º 8.078 de 1990, sobreveio a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e contrariamente ao que dispunha a Lei anterior, aponta uma permissão expressa da suspensão do fornecimento desse serviço público essencial. O art. 6º, § 3º dessa Lei, define que:

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Dessa forma tal permissão mostra-se um contrassenso, pois conforme propõe CANOTILHO: “Um cidadão encontra-se, com base numa norma garantidora de direitos fundamentais, numa posição jurídico-prestacional, quando esta for de tal modo importante, sob o ponto de vista do direito constitucional, que a sua garantia ou não garantia não pode ser deixada a simples maiorias parlamentares” (CANOTILHO, 2004, p. 52).

No mesmo sentido, Robert Alexy afirma:

Em virtude de normas de direitos fundamentais, todos encontram-se em posições de direitos a prestações que são, do ponto de vista do direito constitucional, tão importantes que a decisão sobre elas não possa ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples (ALEXY, 2008, p.450).

Assim, ao cidadão deve ser assegurada a prestação pelo Estado brasileiro do direito de acesso à energia elétrica, não sendo plausível que através da simples maioria parlamentar, que é o que representa a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seu direito constitucional fundamental lhe seja negado.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de tratar diretamente da necessidade e imprescindibilidade do acesso à energia elétrica é importante analisar diante da Constituição Federal de 1988 quais os dispositivos constitucionais se relacionam direta ou indiretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que este princípio está intimamente relacionado com o acesso a este bem essencial que é a energia elétrica.

Desde o preâmbulo do texto constitucional brasileiro o constituinte deixou claro o comprometimento do Estado Democrático de Direito com tal princípio – mesmo sem mencionar nesse momento a expressão dignidade da pessoa humana -, através da afirmação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, Constituição, 1988).

O legislador constituinte, ao certificar o comprometimento do Estado Democrático brasileiro em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais de forma igualitária evidenciou o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana. Porém, esse compromisso inicial seria insuficiente se não houvesse dispositivos no corpo do texto constitucional explicitando sobre como se daria esta proteção constitucional a tal princípio.

Diante de tal situação, o legislador contituente tratou de manifestar taxativamente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal este comprometimento do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, deixando claro que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, Constituição, 1988).

O legislador incluiu, ainda, no art. 5º da Constituição brasileira uma norma reveladora desse preceito como um dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito. Neste sentido, inseriu em nossa carta magna um conjunto razoável de direitos que circundam diretamente a órbita do direito à dignidade, como a proteção à vida, expressa pelo *caput* do art. 5º, o direito à integridade física, psíquica e moral, vedação às penas de morte, perpétuas ou cruéis (VIEIRA, 2006).

Tal dispositivo constitucional vincula-se diretamente com o princípio da dignidade humana, visto que “em todas as ocasiões o contituente está proibindo que a vida seja extinta ou que seja submetida a padrões inadmissíveis, da perspectiva do que se compreende por *vida digna*” (VIEIRA, 2006, p.68).

Contudo, é de fácil percepção que apenas alguns direitos relacionados à dignidade humana estão expressos diretamente no texto constitucional. Porém, além desses direitos expressos de forma taxativa existe um rol de outros direitos, também vinculados ao exercício da vida digna, que não se encontram explícitos, cabendo, no que tange a essas situações, uma interpretação mais aberta à construção de sentido.

Portanto, os direitos fundamentais não se resumem apenas àqueles tipificados na Constituição, uma vez que ela própria contém “clausula aberta” ou adota o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, admitindo que outros direitos, além daqueles que prevê, possam existir, seja pelo fato de resultarem do regime democrático e dos princípios que adota, seja em razão de decorrerem dos tratados internacionais (PES, 2010, p. 39-40).

Assim, decorrente da abrangência que reveste o princípio da dignidade da pessoa humana, diversas situações de nosso cotidiano estão vinculadas ao exercício de uma vida digna, cabendo, quando demandadas ao judiciário, uma interpretação hermenêutica³ do sentido de dignidade humana diante das diferentes situações.

É diante desse contexto que emerge a necessidade de discriminar quais os direitos que se constituem em direitos mínimos para assegurar uma vida digna, surgindo o conceito do chamado mínimo existencial. Sobre tal conceito destinar-se-á o tópico a seguir, com vista às implicações relevantes de suas definições para a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

³ Sobre o assunto ver MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica jurídica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

3 ENERGIA ELÉTRICA INCLUIDA NO MÍNIMO EXISTENCIAL

Inegável que a vida contemporânea oferece diversos aparelhos eletro-eletrônicos que se tornam indispensáveis para uma vida com um mínimo de conforto e em alguns casos com um mínimo de dignidade, é o caso, por exemplo, do chuveiro elétrico, durante o inverno do sul do Brasil; das lâmpadas elétricas para os estudantes, e da geladeira para aqueles que precisam guardar seus remédios em temperaturas baixas.

Diferentemente do que *a priori* pode parecer, o uso desses equipamentos não se constituem em luxo a bastante tempo, ou ainda, em aparelhos que podem ser dispensados sem afronta a dignidade da pessoa humana.

Para ilustrar tal situação pode-se pensar em uma família, cujos filhos necessitam fazer os deveres escolares e sua casa não possui energia elétrica para ligar uma lâmpada, ou ainda, em um dia de inverno não possuir meios de ligar um chuveiro elétrico, ou não possuir meios de ligar o refrigerador para guardar os alimentos.

Neste contexto, cabe a análise do que podemos chamar de mínimo existencial. Contudo, a definição do que se constitui em mínimo existencial deve ser balizada dentro das demandas sociais de nossa época, considerando que a constante evolução tecnológica e social requer uma permanente atualização das demandas sociais para uma vida digna.

Assim, no contexto global deve-se perceber que o direito ao mínimo existencial não pode ser reducionista, cabendo-lhe garantir apenas um mínimo dos mínimos (TORRES, 2009, p. nota prévia), deve, pelo contrário, ser amplo o suficiente para abarcar todas as necessidades básicas, ou seja, assegurar também os meios para que as necessidades básicas sejam satisfeitas. Desta forma, podemos definir o direito ao mínimo existencial como:

o núcleo essencial dos direitos fundamentais ancorado nos princípios da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito e na busca pela felicidade. Após a reserva do mínimo existencial, que garante a igualdade de chances, é que se iniciam a ação da cidadania reivindicatória e o exercício da democracia deliberativa, aptos a assegurar os direitos sociais prestacionais em sua extensão máxima, sob a concessão do legislador e sem o controle contramajoritário do judiciário (TORRES, 2009, p. nota prévia).

Para Ana Paula Barcelos “o chamado *mínimo existencial*, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica” (BARCELLOS, 2008, p. 278).

Assim surge a necessidade de incluir o acesso à energia elétrica como um direito a ser assegurado para a manutenção de uma vida digna.

4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O acesso à energia elétrica como um meio indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana é um fator considerado em alguns julgados que envolvem a suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Uma dessas situações é o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), do ano de 2008 (RIO GRANDE DO SUL, 2008a), em que se discutia decisão de primeira instância que determinara que a apelante pagasse valores muito elevados – comparados com sua situação econômico-financeira – a título de recuperação de consumo, pelo período em que teria feito uso de desvio de energia elétrica para sustentar em sua residência, definida no processo como um “casebre” em que os únicos equipamentos que utilizavam energia elétrica eram uma lâmpada de 60 Wats e um rádio.

Devido à peculiar situação do caso - unidade residencial em que estavam instalados apenas uma lâmpada de 60 W e um rádio, e ainda, por ser o casebre de valor bem inferior ao exigido pela concessionária a título de recuperação de consumo - o TJ/RS decidiu “em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, manter o fornecimento de energia elétrica e determinar que [fosse] a dívida apurada pela média aritmética dos três últimos ciclos de faturamento” (RIO GRANDE DO SUL, 2008a, p. 03-04).

Em outra situação, também julgada pelo TJ/RS no ano de 2008, que envolvia suspensão no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor, definido como pessoa humilde, o TJ/RS afirmou que por ser o fornecimento de energia elétrica dever da União, cuja prestação pode ser delegada, e por tratar-se de bem essencial, o princípio a ser seguido seria o da continuidade (RIO GRANDE DO SUL, 2008b).

Assim, o TJ/RS concluiu que por ser “a delegação opção do Poder Concedente, e a prestação dever constitucional, se o Poder Titular decidiu conceder, e o fez sob o regime do lucro, o delegado não pode ser obrigado a fornecer o serviço gratuitamente” (RIO GRANDE DO SUL, 2008b, p. 01). Nesse contexto, entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que o Poder Concedente “deve ressarcir o delegado nos casos em que o usuário justificadamente não tem condições de pagar, pois o fornecimento e a não-interrupção do

serviço é dever constitucional do Poder Público e não pode ser interrompido” (RIO GRANDE DO SUL, 2008b, p.01).

Neste sentido, o TJ/RS aponta que com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o serviço, se for o caso, deve ser prestado aos pobres, humildes e desempregados independentemente de pagamento (RIO GRANDE DO SUL, 2008b). Ou seja, para o TJ/RS “o fato de haver concessão não desonera o Poder Público constitucionalmente devedor do serviço de fazer a prestação gratuita a quem não pode pagar, podendo o concessionário cobrar do Poder Público concedente o valor do serviço que tem de prestar a quem não pode pagar” (RIO GRANDE DO SUL, 2008b, p. 01).

Em suma, conforme texto inserido no próprio acórdão o entendimento do TJ/RS foi naquela oportunidade de que:

Os pobres, humildes e desempregados não podem ser obrigados a viver sem energia elétrica porque não têm condições de pagar pelo fornecimento, o qual é dever constitucional do Poder Público. Serviço público essencial, que se constitui como monopólio do Estado, não pode ser prestado somente àqueles que têm condições de pagar, com exclusão dos pobres e marginalizados.

O inadimplemento não autoriza o corte no fornecimento, pois tal representa exercício arbitrário das próprias razões, vedada a justiça privada pelo sistema jurídico pátrio, não podendo a credora utilizar-se da suspensão do fornecimento como meio coercitivo para o pagamento de débitos. Precedentes. O Poder Público ou seus delegados não estão acima da lei e nem são juízes de seus próprios atos (RIO GRANDE DO SUL, 2008b, p. 01-02).

Entretanto, já em outra situação, enfrentada pelo TJ/RS no ano de 2011, envolvendo a suspensão no fornecimento de energia elétrica, que apresentava como peculiaridade ser uma residência com três crianças, o TJ/RS afirmou que não havia imprescindibilidade na manutenção do serviço, pois as crianças, não dependiam de energia elétrica para manter indispensável tratamento de moléstia, hipótese na qual o fornecimento de tal serviço seria essencial para o atendimento do direito à saúde (RIO GRANDE DO SUL, 2011a).

Em tal circunstância, o TJ/RS afirmou ainda que “não se pode perder de vista que tal serviço não é fornecido gratuitamente e, a vingar a tese do agravante, vindo o Judiciário a coibir o corte de luz em qualquer residência onde habitem crianças, estar-se-ia abrindo caminho para a inadimplência em massa, o que acabaria por gerar um colapso no ente público responsável pelo serviço” (RIO GRANDE DO SUL, 2011a, p. 01).

Vem ao encontro desta última situação referida, outra decisão proferida pelo mesmo Tribunal em maio do mesmo ano, que apontou que quando “não pago o débito, lícita a conduta da empresa, sendo permitido o corte de energia elétrica com amparo no artigo 76, I,

da Portaria nº 466/97, em exercício regular de direito” (RIO GRANDE DO SUL, 2011b, p. 01).

O TJ/RS afirmou ainda que, não se pode falar em violação ao artigo 22 do CDC na conduta da concessionária de suspender o fornecimento da energia elétrica, tendo em vista que a obrigatoriedade de fornecimento do serviço essencial não abrange a gratuidade deste, havendo necessidade de que o usuário pague a tarifa cobrada pelo serviço (RIO GRANDE DO SUL, 2011b).

Desse modo, deixou patente que “não pode ser admitido é que a fornecedora de luz, que necessita dos recursos advindos da cobrança da tarifa para manter e melhorar a prestação de serviços, fique privada do numerário e seja compelida a prestar o serviço, sem receber a devida contraprestação” (RIO GRANDE DO SUL, 2011b, p. 02).

Para o TJ/RS, a impossibilidade da concessionária de suspender o fornecimento do serviço

poderia estimular o inadimplemento por parte de considerável parcela da população, obrigando a mesma a prestar serviço de energia elétrica aos inadimplentes, sem ter recursos para tanto, pois nada receberia como pagamento, obrigando-a a se socorrer de via executiva para cobrança, que é morosa e sempre sujeita à existência de bens passíveis de constrição para a alienação e quitação do débito, situação em que não se encontra boa parte da população, pela carência de recursos e de bens, sendo que boa parte dos bens estão ao abrigo da Lei n.º 8.009/90, sendo impenhoráveis (RIO GRANDE DO SUL, 2011b, p. 02).

Conforme essa decisão do TJ/RS, impossibilitar o corte do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias acarretaria uma impossibilidade financeira da fornecedora de energia elétrica continuar prestando seus serviços em decorrência da ausência de recursos e estimularia a inadimplência, prejudicando a coletividade (RIO GRANDE DO SUL, 2011b).

Situações que envolvem suspensão no fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos pretéritos já é questão pacificada no TJ/RS, sendo que tal suspensão não pode ser realizada, devendo a concessionária recorrer à via judicial cabível para receber os valores devidos.

Tal entendimento é evidenciado em jurisprudência mais recente, na seguinte passagem: “conforme entendimento jurisprudencial, é vedada a interrupção do serviço de energia elétrica em decorrência de débito pretérito” (RIO GRANDE DO SUL, 2012). Ou seja, a concessionária não pode utilizar-se do corte no fornecimento do serviço como meio de coerção do consumidor para que salde a dívida.

5 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Concernente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode-se apontar, primeiramente, com base em julgado de abril de 2011 (Agravo Regimental nº 132 - PE (2011/0027099-7)), o entendimento pacificado sobre a ilicitude do corte no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em Juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária, e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido (BRASIL, 2011a), entendimento que se aplica de forma análoga ao corte no fornecimento de energia elétrica.

Precisamente no que tange a suspensão no fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos anteriores o STJ é preciso ao firmar entendimento sobre a total ilegalidade da conduta, conforme podemos perceber na passagem a seguir: “o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos” (BRASIL, 2011a, p. 04).

Contudo, é perfeitamente lícita a conduta da concessionária de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica se após aviso prévio o consumidor não atualizar o débito. Conforme a ementa de julgado de dezembro de 2010:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio.
2. Verificar se houve a notificação prévia do corte de energia elétrica demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2010a).

Outra situação que conforme o STJ não autoriza a suspensão no fornecimento de energia elétrica é a constatação unilateral da concessionária de fraude no medidor de energia elétrica. Em outras, conforme Agravo no Agravo de Instrumento nº 1.336.503 - RO, julgado em fevereiro de 2011, “a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público” (BRASIL, 2011b, p. 01).

Em outra situação enfrentada pelo STJ (BRASIL, 2010b), que envolvia como Agravante a Companhia Energética do Ceará (COELCE) e como Agravado o Município de Jucás, o STJ deixou explícito o entendimento de que não é possível o corte no fornecimento do serviço sem prévia análise da essencialidade do serviço, quando o devedor for ente público.

Neste contexto, apontou que quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública (BRASIL, 2011b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça sobre a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, pelas prestadoras desse serviço essencial, demonstrou a diferença de posicionamentos desses tribunais quanto ao tema.

Em determinadas situações, os tribunais analisados decidiram por reconhecer o direito fundamental de acesso à energia elétrica. Em outras situações, não ocorreu o reconhecimento desse direito, portanto, decisões foram tomadas no sentido de reconhecer a licitude da suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, sem observar a caracterização desse serviço como essencial à vida e a dignidade humana.

Conforme o analisado evidenciou-se a necessidade de considerar o acesso à energia elétrica como um serviço público essencial em decorrência da essencialidade que o acesso a esse bem apresenta diante da vida do homem contemporâneo. A fundamentação jurídico-positiva para essa definição -serviço público essencial - pode ser encontrada, com previsão literal, na chamada Lei de Greve, Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, quando inclui no rol de serviços e atividades consideradas essenciais o abastecimento de energia elétrica.

Apesar do acesso à energia elétrica não se encontrar expresso no texto constitucional como um direito fundamental, em decorrência da cláusula aberta dos direitos fundamentais (art. 5º, §2º, da CF/88) mesmo alguns direitos não arrolados na Constituição Federal de 1988, estão inseridos como direitos fundamentais através dos princípios constitucionais. Nesse sentido, o princípio constitucional que autoriza o acesso à energia elétrica ser classificado como um direito fundamental constitucional é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Aufere-se que a impossibilidade de que o cidadão usufrua da energia elétrica, que no contexto social atual é essencial para satisfazer diversas necessidades básicas, vincula-se diretamente com o impedimento de que o cidadão acesse o chamado “mínimo existencial”. Desse modo, a suspensão do serviço público essencial que é a energia elétrica torna inviável a manutenção de um padrão mínimo para uma vida digna.

Da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), pode-se observar que tem preponderado o entendimento de manter o fornecimento de energia elétrica somente em situações peculiares, nas quais a fundamentação principal está consolidada no respeito ao princípio da dignidade humana combinado com o princípio da continuidade de serviços públicos considerados essenciais. Assim, há acórdãos em que as decisões expressam de forma clara que o serviço de energia elétrica deve ser prestado aos pobres, humildes e desempregados, independentemente de pagamento. Também é jurisprudência pacífica no tribunal gaúcho a posição de vedar a interrupção do serviço de energia elétrica em decorrência de débito pretérito.

Por outro lado, há situações em que o corte do fornecimento de energia pelas concessionárias é admitido, principalmente, em decisões mais recentes quando as causas não envolvem apenas débitos pretéritos. Dentre as justificativas utilizadas para fundamentar tais decisões estão a de que as fornecedoras de energia elétrica não teriam condições de continuar prestando esses serviços em decorrência da ausência de recursos e, ainda, de que poderia estimular o inadimplemento por parte de considerável parcela da população, prejudicando toda a coletividade.

Nesse mesmo sentido, há decisões do TJ/RS que negam a continuidade do serviço, considerando lícitas as condutas das empresas fornecedoras que suspendem o fornecimento de energia elétrica para residências que habitam até mesmo crianças, o que demonstra um contrassenso entre as decisões.

As decisões sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça não se distanciam das analisadas no TJ/RS. No que diz respeito à suspensão no fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos antigos não pagos, o STJ tem entendimento pacífico de que não é lícita a interrupção dos serviços de energia elétrica, cabendo nesses casos a utilização de outros meios legítimos de cobrança, portanto, não admitindo o corte do fornecimento desse serviço essencial como medida coercitiva para a recuperação de créditos.

No STJ também há jurisprudências no sentido de que não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o devedor for um ente público, sob pena de atingir a

prestação de outros serviços públicos essenciais relacionados à saúde, educação, iluminação pública.

No entanto, prepondera também nesse tribunal o posicionamento jurisprudencial de que é perfeitamente lícita a conduta da concessionária de realizar o corte do fornecimento de energia elétrica se após aviso prévio o consumidor não efetuar o pagamento.

Nesse contexto, foi possível verificar através das decisões jurisprudenciais analisadas que há situações em que o direito de acesso à energia elétrica é reconhecido como um verdadeiro direito fundamental consubstanciado nos princípios da continuidade dos serviços públicos considerados essenciais e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, constatou-se também que há decisões que apontam a licitude da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em especial nas decisões mais recentes.

Assim, conclui-se que decisões que afirmam sobre a licitude da suspensão do fornecimento de energia elétrica, são uma demonstração clara de que facilmente os direitos fundamentais são relativizados ou nem mesmo assim considerados, e ainda, que conceitos jurídicos que sintetizam a evolução humana, como “serviços públicos essenciais”, “mínimo existencial” e “dignidade da pessoa humana” são, muitas vezes, sequer observados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 ago. 2012.

_____. **Lei 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7783.htm>>. Acesso em 18 ago. 2012.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7783.htm>>. Acesso em 18 ago. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental não Provido. Agravo Regimental nº 132 - PE (2011/0027099-7). Agravante: Companhia Energética de Pernambuco. Agravado: Givaldo Soares da Silveira. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, abr. 2011a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental Improvido. Agravo Regimental nº 1.336.503 - RO (2010/0144408-2). Agravante: Centrális Elétricas de Rondônia S/A - CERON. Agravado: Porto do Velho Comércio de Alimentoss Ltda. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, fev. 2011b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental não Provido. Agravo Regimental nº 1.130.110 - RS (2009/0145115-0). Agravante: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Agravado: Marcos Joél Quadros Prestes. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, dez. 2010a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental Não Provido. Agravo Regimental nº 1.329.795 - CE (2010/0131851-9). Agravante: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Agravado: Município de Jucás. Relator: Ministro Herman Benjamin, out. 2010b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica jurídica e aplicação do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PES, João Hélio Ferreira. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados.** Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento Improvido. Agravo de Instrumento nº 70041090275. Agravante: Ministério Público. Agravado: Cia Estadual de Energia Elétrica S/A. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, mai. 2011a. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido. Agravo de Instrumento nº 70042546994. Agravante: Cia Estadual de Energia Elétrica S/A. Agravado: Josoé Teixeira Pereira. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, mai. 2011b. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Recurso Inominado Provido em Parte. Recurso Inominado nº 71003749090. Recorrente: Rio Grande Energia S/A. Recorrido: Luis Airton Gonçalves. Relator: Des^a. Fernanda Carravetta Vilande, mai. 2012. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Provida em Parte. Apelação Cível nº 70023077894. Apelante: Fabiane Oliveira da Rosa. Apelado: Rio Grande Energia S/A. Relator: Des. Genaro José Baroni Borges, mar. 2008a. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Embargos Infringentes Desacolhidos. Embargos Infringentes nº 70022234595. Embargante: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Embargado: Rosana Silva Figueira. Relator: Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, mar. 2008b. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 25 ago. 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIEIRA, Oscar. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.